Sexta-feira 19 de Março de 1920 — I Série — Número 55

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 24$	Semestre	12$50
A 1.ª série. . . .	» 11$	»	6$00
A 2.ª série. . . .	» 9$	»	5$00
A 3.ª série. . . .	» 7$	»	3$50

Avulso: Número de 2 pág., $05; de mais de 2 pág., $03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de $24 a linha, acrescido do $01(5) de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 2:207, mandando pagar à Companhia Nacional dos Caminhos de Ferro a conta de liquidação de garantia de juro da linha férrea de Mirandela a Bragança, referente ao primeiro semestre do ano económico de 1919-1920.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 6:455, acrescentando à tabela anexa ao artigo 2.º das modificações ao regulamento da classificação e exportação de cereais pelas alfândegas do território sob administração da Companhia de Moçambique os géneros constantes do mapa anexo ao mesmo decreto.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

3.ª Secção

Portaria n.º 2:207

Atendendo a que a conta de liquidação de garantia de juro da linha férrea de Mirandela a Bragança, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, relativa ao 1.º semestre do ano económico 1919-1920, está nos termos de ser aprovada: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que à referida Companhia seja paga a quantia de 33.144$83, como liquidação provisória desta garantia de juro.

Paços do Govêrno da República, 19 de Março de 1920.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Aníbal Lúcio de Azevedo.*

Para o Presidente do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 6:455

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique, tendo ouvido o Conselho Colonial e usando da faculdade que me confere o artigo 1.º, n.º 3.º, da Lei Constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, nos termos do § 5.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897 e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º À tabela anexa ao artigo 2.º das modificações ao regulamento da classificação e exportação de cereais pelas alfândegas do território sob a administração da Companhia de Moçambique, aprovadas por decreto de 23 de Julho de 1913, é acrescentado o seguinte:

Marca que se deve pôr nos sacos	Descrição
	Feijão branco grande
L W 1 . .	Deve ser sêco, bem limpo, do tamanho regular, e não conter mais de 1 por cento de feijão de côr ou estragado.
L W 2 . .	Deve ser sêco, bem limpo e não conter mais de 3 por cento de feijão de côr ou estragado.
	Feijão branco
W K 1 . .	Deve ser sêco, bem limpo, do tamanho regular, e não conter mais de 1 por cento de feijão de côr ou estragado.
W K 2 . .	Deve ser sêco, bem limpo e não conter mais de 3 por cento de feijão de côr ou estragado.
	Feijão encarnado
R K 1 . .	Deve ser sêco, bem limpo, do tamanho regular, e não conter mais de 1 por cento de feijão de côr ou estragado.
R K 2 . .	Deve ser sêco, bem limpo e não conter mais de 3 por cento de feijão de côr ou estragado.
	Feijão preto
B K 1 . .	Deve ser sêco, bem limpo, do tamanho regular, e não conter mais de 1 por cento de feijão de côr ou estragado.
B K 2 . .	Deve ser sêco, bem limpo e não conter mais de 3 por cento de feijão de côr ou estragado.
	Feijão amarelo
Y K 1 . .	Deve ser sêco, bem limpo, do tamanho regular, e não conter mais de 1 por cento de feijão de côr ou estragado.
Y K 2 . .	Deve ser sêco, bem limpo e não conter mais de 3 por cento de feijão de côr ou estragado.
	Feijão raiado
S B 1. . .	Deve ser sêco, bem limpo e não conter mais de 3 por cento de feijão estragado.
	Feijão veludo
V 1. . . .	Deve ser sêco, bem limpo e não conter mais de 3 por cento de feijão estragado.
Qualquer classe.	Inclui todo o feijão, ervilha, grão, «dhal», etc.
O. I. . . .	Deve ser sêco, são, bem limpo, e não esteja especificado nas classes acima indicadas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Março de 1920. — António José de Almeida — *José Barbosa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA